



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 DE 01 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional por empregados e servidores públicos municipais, seus superiores hierárquicos e Agentes Políticos.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a apuração e a punição do assédio moral e de outras formas de violência organizacional configuradas como riscos psicossociais no ambiente de trabalho, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – assédio moral: toda ação, gesto, palavra ou conduta abusiva, repetitiva ou sistemática, que atinja a dignidade, a autoestima ou a integridade psíquica do trabalhador, tornando o ambiente de trabalho hostil, humilhante ou ofensivo, com potencial de comprometer sua saúde, sua carreira ou a continuidade do vínculo;

II – riscos psicossociais: situações, condições ou organização do trabalho capazes de afetar negativamente a saúde mental e o bem-estar emocional dos trabalhadores, tais como assédio moral, assédio sexual, sobrecarga de trabalho, metas abusivas, falta de apoio organizacional, conflitos interpessoais e outras formas de violência no trabalho;

III – agentes públicos: servidores efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargos em comissão, contratados temporariamente e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

agentes políticos, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, prestem serviços à Administração Municipal.

Art. 3º - Configuram, entre outras, condutas que podem caracterizar assédio moral, quando inseridas em contexto de repetição, humilhação ou violência psicológica:

I - atribuir tarefas com prazos manifestamente inexequíveis, sem justificativa técnica;

II - transferir o trabalhador de área de responsabilidade para funções triviais, com intuito de desqualificação;

III - apropriar-se de ideias de outrem sem lhe dar o devido crédito;

IV - ignorar, isolar ou excluir o trabalhador, dirigindo-se a ele apenas por intermédio de terceiros;

V - sonegar, de forma insistente, informações necessárias ao desempenho das funções;

VI - espalhar rumores maliciosos, maldosos ou inverídicos que atinjam a honra ou a imagem do trabalhador;

VII - criticar com persistência, de maneira desproporcional e sem fundamento, o desempenho do trabalhador, com o fim de desmoralizá-lo;

VIII - outras condutas abusivas que, avaliadas no caso concreto, possam comprometer a saúde mental, o desempenho ou a permanência do trabalhador no serviço público.

Art. 4º - A caracterização do assédio moral ou de outros riscos psicossociais independe de:

I - relação hierárquica direta entre agressor e vítima;

II - espécie de vínculo com a Administração;

III - local exato da ocorrência, desde que relacionada ao trabalho;

IV - reiteração formal, quando a gravidade do fato justificar a imediata responsabilização.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal deverá incluir, em seu Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho, as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), contemplando expressamente os riscos psicossociais no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Art. 6º - Os órgãos e entidades municipais poderão desenvolver políticas permanentes de prevenção do assédio moral e de outros riscos psicossociais, incluindo, no mínimo:

I – ações de sensibilização e capacitação periódica sobre saúde mental, respeito à dignidade da pessoa humana e prevenção do assédio;

II – divulgação clara das condutas vedadas, dos canais de denúncia e das penalidades cabíveis;

III – inclusão dos fatores psicossociais nos processos de avaliação de riscos e nos planos de ação do PGR e demais instrumentos de segurança e saúde no trabalho;

IV – articulação com os serviços de saúde ocupacional para monitorar afastamentos relacionados a transtornos mentais e comportamentais, em consonância com as exigências de avaliação de riscos psicossociais.

Art. 7º - O Município poderá instituir canal centralizado de atendimento e denúncia, assegurado o sigilo das informações, para acolhimento das vítimas, orientação e encaminhamento das denúncias ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

Art. 8º - O órgão gestor de pessoal, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho e a Controladoria Geral deverão consolidar e analisar dados relativos a afastamentos por transtornos mentais e comportamentais, visando subsidiar ações de prevenção e melhoria do ambiente de trabalho.

Da apuração e do procedimento

Art. 9º - A apuração de atos ou fatos que possam caracterizar assédio moral ou outros riscos psicossociais poderá ser iniciada:

I – por provocação da parte ofendida;

II – por denúncia de qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos;

III – de ofício, pela autoridade que tiver ciência da possível





Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

infração.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de situação de assédio moral ou de grave risco psicossocial deverá adotar as medidas cabíveis para apuração, sob pena de responsabilização por omissão, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. - A apuração se dará por meio de procedimento administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ao agente acusado, sob pena de nulidade, tomando por base a regulamentação vinculada ao procedimento administrativo disciplinar e a sindicância administrativa.

Art. 11. - Os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos que tenham por objeto assédio moral ou riscos psicossociais correrão em sigilo, com acesso restrito às partes, seus procuradores e à comissão processante, resguardada a intimidade da vítima.

Art. 12. - No curso do processo, poderão ser adotadas medidas cautelares, como o afastamento preventivo do agente acusado ou sua remoção/transferência, quando sua presença no mesmo ambiente de trabalho represente ameaça ou desconforto para a vítima e a medida não acarrete prejuízo relevante ao serviço público, desde que imprescindível a apuração dos fatos e preservação da vítima, a critério do Presidente da Comissão Processante.

Parágrafo único. Não sendo possível a medida prevista no caput, e havendo risco à saúde da vítima, poderá ser autorizada, a seu pedido, a transferência temporária ou definitiva para outra unidade, sem prejuízo remuneratório.

Das penalidades

Art. 13. - Os agentes públicos municipais que praticarem assédio moral ou outras formas de violência psicossocial no ambiente de trabalho ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

- I – advertência;
- II – repreensão ou multa, se prevista em legislação local;
- III – suspensão;
- IV – destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade, quando cabível.

§ 1º - A aplicação das penalidades observará a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação municipal de pessoal.

§ 2º - Quando houver conveniência para a Administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, fixada até o limite do subsídio do Prefeito Municipal e parcelada via desconto em folha, mediante requerimento do empregado/servidor, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 14. - Sempre que aplicada penalidade por assédio moral ou conduta assemelhada, deverá o infrator participar, na primeira oportunidade, de curso ou ação formativa sobre ética, respeito no ambiente de trabalho e prevenção de riscos psicossociais, sob pena de suspensão da remuneração enquanto não comprovada a participação.

Art. 15. - A palavra da vítima terá especial relevância na apuração, desde que sua narrativa seja verossímil e compatível com o conjunto probatório, vedada a punição com base exclusivamente em denúncia manifestamente temerária ou sabidamente falsa.

§ 1º - Constitui infração disciplinar grave a formulação de denúncia sabidamente falsa de assédio moral contra agente público, sujeitando o autor às penalidades cabíveis.

§ 2º - As penalidades previstas nesta Lei não afastam eventual enquadramento dos fatos como ato de improbidade administrativa ou crime, na forma da legislação federal e municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Disposições finais

Art. 16. - As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente a todos os procedimentos disciplinares que envolvam assédio sexual.

Art. 17. - A legislação municipal que trata do regime jurídico dos servidores e empregados públicos aplica-se, no que couber, de forma complementar à matéria disciplinada nesta Lei.

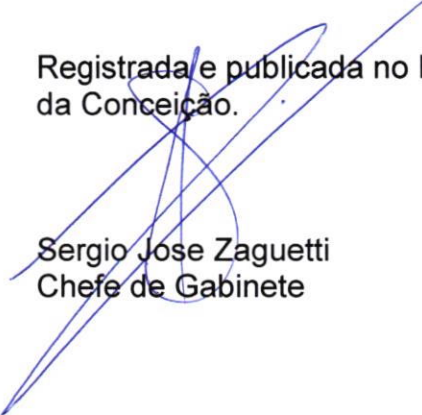
Art. 18. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo fluxos, formulários, prazos e demais procedimentos necessários à sua efetiva implementação, especialmente quanto à sua vinculação aos procedimentos administrativos disciplinares e de sindicância.

Art. 19. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 01 de abril de 2026.


CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial e site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.


Sergio Jose Zaguetti
Chefe de Gabinete